

A . I. Nº - 278007.0032/05-3
AUTUADO - PEÇA FÁCIL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 02/06/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte se encontra credenciado para pagamento do imposto no 25º dia do mês subsequente, mediante regime especial deferido pela SEFAZ-BA. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/2005, exige imposto no valor de R\$ 367,68, pela falta de antecipação tributária de ICMS incidente sobre operações interestaduais, referente às notas fiscais nºs 250608 e 250609, por contribuinte descredenciado. Termo de Apreensão nº 121020.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando que sua mercadoria foi apreendida na Transportadora Cometa S/A, sob a alegação de que o adquirente da mercadoria não possuía regime especial. No entanto, de acordo com orientação dada pela SEFAZ, disse estar anexando cópia do Regime Especial referente à Portaria nº 114/04, devidamente deferido e datado de 29/10/2004.

Requeru que se torne sem efeito o Auto de Infração.

O autuante, à fl. 46, informou que para elucidar a questão de possuir ou não regime especial para a Portaria 270/93 e verificar se o autuado tem razão na sua alegação deve ser analisada a decisão dos processos listados na página 12 deste processo. Perguntou: O regime especial já deferido, perdeu sua validade ou apenas o contribuinte não conseguiu dilatar o prazo para o 9º dia ?

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto devido por antecipação tributária, referente aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Analizando as peças processuais constato que o autuado ao apresentar sua impugnação anexa ao processo Parecer datado de 29/04/2004 em que o autuado solicita dilatação do prazo para recolhimento do ICMS devido nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, listada no Anexo Único da Portaria 114/2004, tendo o Inspetor Fazendário da INFRAZ BONOCÔ ratificado o pedido de credenciamento para que o contribuinte possa efetuar o recolhimento do imposto até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, como dispõe o § 7º do art. 125 do RICMS/97. Também, juntou ao processo consulta feita na Internet, no site da SEFAZ-BA em relação ao contribuinte inscrição 29.907.076 (inscrição do autuado), tendo como resultado da pesquisa: Contribuinte credenciado para Antecipação Parcial/Anexo Único Portaria 114/04/Situação Cadastral: Ativo.

Desta maneira, não resta dúvida quanto à afirmação do autuado de possuir regime especial, ou seja, de ter sido concedido pela SEFAZ-BA dilatação do prazo para o recolhimento do imposto

devido por antecipação até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria oriunda de outros Estados.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278007.0032/05-3**, lavrado contra **PEÇA FACIL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR